



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/000.030/91-14

MHSA

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.715

Recurso nº: 66.395 - PIS/REPIQUE - EX: 1987

Recorrente: TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA.

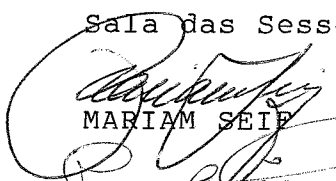
Recorrida: DRF em São José do Rio Preto - SP

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa ob-
jetivando a cobrança da Contribui-
ção devida ao Programa de Integra-
ção Social, o julgamento do proces-
so principal, faz coisa julgada no
processo decorrente, ante a íntima
relação de causa e efeito existente
entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR pro-
vimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido
no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.508, de 19/05/
/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1992

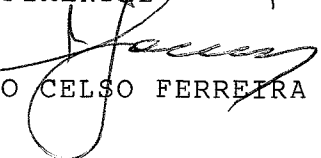

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

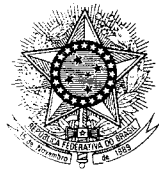
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SAN
DRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.030/91-14

RECURSO Nº: 66.395

ACORDÃO Nº: 101-83.715

RECORRENTE: TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA., com sede em Votuporanga - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS-REPIQUE, pertinente ao exercício de 1983, com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10850/000.693/90-12, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 30/31 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 35/38 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.715

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 100.477, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10850/000.693/90-12, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.508, em Sessão de 19/05/92, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 25.000,00.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-83.508, de 19/05/92.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

